



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2026

Data de autuação
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

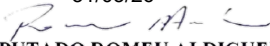
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.518/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁAO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

31/03/26


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE**CEARÁ**
GOVERNO DO ESTADOMENSAGEM Nº **9518**, DE **31** DE **Março** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As funções desempenhadas pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios no âmbito do Estado do Ceará revestem-se de elevada relevância para a boa governança administrativa, a eficiência da gestão pública e a adequada aplicação dos recursos públicos. Pregoeiros, presidentes de comissões de licitação e membros de equipes de apoio exercem atribuições técnicas e operacionais essenciais à concretização das contratações públicas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, tais funções exigem elevado grau de responsabilidade, conhecimento especializado e constante atualização normativa, sobretudo diante da crescente complexidade do regime jurídico das contratações públicas. Não raro, os agentes envolvidos se veem expostos a riscos inerentes ao exercício de suas atribuições, seja em razão da tomada de decisões sensíveis, seja pela possibilidade de responsabilização pessoal decorrente de suas atuações.

Nesse contexto, revela-se medida de justiça administrativa e de valorização profissional a instituição de mecanismo que reconheça a relevância e a especificidade dessas funções, bem como os encargos e riscos a elas associados. A valorização dos agentes públicos que atuam diretamente nos processos licitatórios contribui, ademais, para o fortalecimento institucional, o aprimoramento dos procedimentos administrativos e a mitigação de falhas que possam comprometer o interesse público.

É nesse cenário que se insere a presente proposta, a qual visa instituir adicional



por serviço relevante a ser percebido pelos exercentes das funções de pregoeiro, presidente de comissão de licitação e membros de apoio, como forma de reconhecimento pelas responsabilidades assumidas e pelos riscos inerentes ao desempenho dessas atividades.

A medida proposta alinha-se às boas práticas de gestão pública, ao passo em que incentiva a atuação qualificada e diligente dos agentes responsáveis pelas contratações, promovendo maior segurança jurídica e eficiência nos procedimentos licitatórios.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 9º ao art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

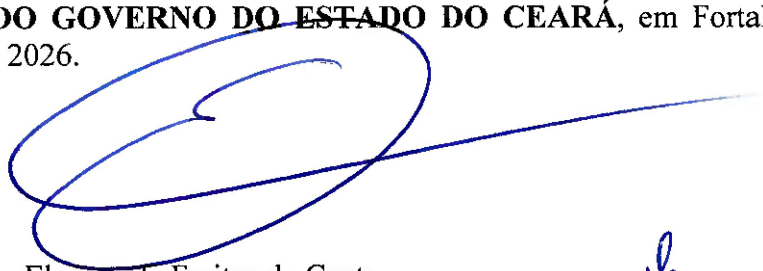
§ 9º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, os exercentes das funções de que tratam seus incisos I e II farão jus à percepção de adicional por serviço relevante, devido em razão dos riscos inerentes ao encargo desempenhado, observados os seguintes valores:

I – pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II - membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 800,00 (oitocentos reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026, ficando revogado o parágrafo único do art. 84 – C da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



IMPACTO FINANCEIRO NA MELHORIA DAS GRATIFICAÇÕES DE ENCARGO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	JANEIRO – 2026		
	VALOR DA GRATIFICAÇÃO ATUAL (R\$)	VALOR ADICIONAL PROPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL PROPOSTO (R\$)
Pregoeiro	4.331,72	1.000,00	5.331,72
Apoio	3.248,77	800,00	4.048,77
			Dif. Preg/Apoio 1.282,95

TOTAL GERAL – REPERCUSSÃO FINANCEIRA 2026 (JUNHO A DEZEMBRO)							
FUNÇÃO	Qtde. FUNÇÃO	JANEIRO – 2026		PROPOSTA DO AUMENTO		DIFERENÇA	
		VALOR MENSAL (R\$)	07 MESES	VALOR MENSAL (R\$)	07 MESES	MENSAL	07 MESES
Pregoeiro	49	212.254,28	1.485.779,96	261.254,28	1.828.779,96	49.000,00	343.000,00
Apoio	386	1.254.025,22	8.778.176,54	1.562.825,22	10.939.776,54	308.800,00	2.161.600,00
TOTAL	435	1.466.279,50	10.263.956,50	1.824.079,50	12.768.556,50	357.800,00	2.504.600,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2026 10:26:55	Data da assinatura:	31/03/2026 12:39:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2026

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.517 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO CEARÁ – ISSEC.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.518 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.519 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.521 – ALTERA A LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.522 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 13.658 E 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.524 – ALTERA A LEI Nº 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.526 – AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.513/2026 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT), CRIA SEU CONSELHO GESTOR E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento Nº: 898 / 2026

- PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.514/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.

- PROJETO DE LEI Nº 34/2026 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.515/2026 -ALTERA A LEI N.º 12.098, DE 6 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DE RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

▮

- PROJETO DE LEI Nº 35/2026 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.516/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

- PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.520 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (GDEAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

- PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.523 – ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN.

- PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.525 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI Nº 643/2025 – DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS – QUE RECONHECE O REPENTE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 1048/2025 – DE AUTORIA DO DEPUTADO ALYSON AGUIAR - RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE

Requerimento Nº: 898 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do estado do Ceará
Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.518, DE 31 DE MARÇO 2026 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 12/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2026 17:30:35	Data da assinatura:	01/04/2026 17:30:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2026

PARECER

Mensagem n.º 9.518, de 31 de março 2026 – Poder Executivo

Proposição n.º 12/2026

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme a Justificativa governamental, a iniciativa visa reconhecer a relevância, a complexidade e os riscos associados às funções de condução dos processos licitatórios, promovendo a valorização profissional desses agentes como medida de justiça administrativa e de fortalecimento da governança e da eficiência na gestão pública.

Vejamos:

“(…)

As funções desempenhadas pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios no âmbito do Estado do Ceará revestem-se de elevada relevância para a boa governança administrativa, a eficiência da gestão pública e a adequada aplicação dos recursos públicos. Pregoeiros, presidentes de comissões de licitação e membros de equipes de apoio exercem atribuições técnicas e

operacionais essenciais à concretização das contratações públicas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, tais funções exigem elevado grau de responsabilidade, conhecimento especializado e constante atualização normativa, sobretudo diante da crescente complexidade do regime jurídico das contratações públicas. Não raro, os agentes envolvidos se veem expostos a riscos inerentes ao exercício de suas atribuições, seja em razão da tomada de decisões sensíveis, seja pela possibilidade de responsabilização pessoal decorrente de suas atuações.

Nesse contexto, revela-se medida de justiça administrativa e de valorização profissional a instituição de mecanismo que reconheça a relevância e a especificidade dessas funções, bem como os encargos e riscos a elas associados. A valorização dos agentes públicos que atuam diretamente nos processos licitatórios contribui, ademais, para o fortalecimento institucional, o aprimoramento dos procedimentos administrativos e a mitigação de falhas que possam comprometer o interesse público.

É nesse cenário que se insere a presente proposta, a qual visa **instituir adicional serviço relevante a ser percebido pelos exercentes das funções de pregoeiro, presidente de comissão de licitação e membros de apoio**, como forma de reconhecimento pelas responsabilidades assumidas e pelos riscos inerentes ao desempenho dessas atividades.

A medida proposta alinha-se às boas práticas de gestão pública, ao passo em que incentiva a atuação qualificada e diligente dos agentes responsáveis pelas contratações, promovendo maior segurança jurídica e eficiência nos procedimentos licitatórios.

(...)” (grifos e destaques inexistentes no original)

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A análise da constitucionalidade formal da proposição abrange o exame da competência do ente federativo, da legitimidade para a iniciativa do processo legislativo e da adequação da espécie normativa.

A matéria versada no projeto de lei – organização do sistema de licitações e regime de remuneração de servidores públicos estaduais – insere-se na esfera de competência legislativa do Estado do Ceará, conforme as prerrogativas de auto-organização e autoadministração que lhe são conferidas pelo pacto federativo. Trata-se de tema de direito administrativo próprio do ente estatal.

A proposição foi corretamente deflagrada pelo Governador do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, “a”, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Por força do princípio da simetria, tal prerrogativa é estendida aos Governadores. A Constituição do Estado do Ceará de 1989, em seu art. 60, espelha essa regra, conferindo ao Chefe do Executivo a

iniciativa privativa para legislar sobre a matéria. Ao instituir um adicional de natureza remuneratória para servidores do Poder Executivo, o projeto se enquadra perfeitamente na competência de iniciativa do Governador, não havendo qualquer vício a ser apontado CE/89 art. 60, § 2º, “b”).

A via eleita é formalmente adequada. O projeto visa alterar a Lei Complementar n.º 65/2008. Pelo princípio do paralelismo das formas, norma de uma determinada hierarquia somente pode ser alterada ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia. Portanto, a utilização de um Projeto de Lei Complementar para modificar uma Lei Complementar em vigor é a única via processual correta, o que demonstra o zelo com a técnica legislativa – tudo nos termos do art. 58, inc. II da Constituição do Estado do Ceará; e arts. 200, inc. II, “a” e 209, inc. I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

A propositura se mostra, nesses termos, formalmente constitucional.

O conteúdo da proposição guarda plena pertinência com os princípios e diretrizes da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles que regem a Administração Pública.

A proposta de instituição do "adicional por serviço relevante" alinha-se diretamente ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O processo licitatório é o coração da gestão de recursos públicos, e a qualificação, a motivação e a diligência dos agentes que o conduzem são determinantes para a eficiência dos gastos estatais. Ao valorizar esses profissionais, o Estado não apenas lhes faz justiça, mas investe na qualidade e na segurança jurídica de suas contratações, mitigando riscos e prevenindo falhas que poderiam gerar enormes prejuízos ao erário.

Ademais, a medida fortalece o próprio princípio da licitação (art. 37, inc. XXI, da CF/88). Para que o Estado possa, de fato, assegurar a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, é imprescindível contar com um corpo técnico especializado e comprometido. O adicional proposto funciona como um incentivo à profissionalização e à permanência de servidores qualificados em uma área de alta complexidade e responsabilidade, o que é fundamental para a integridade do sistema de contratações públicas.

Por fim, a iniciativa também dialoga com o princípio da moralidade, pois reconhece e compensa adequadamente os agentes públicos que lidam com decisões sensíveis e de grande impacto financeiro, e que estão sujeitos a um rigoroso escrutínio e à responsabilização pessoal. Trata-se de uma medida que profissionaliza a função e fortalece o ambiente ético da gestão pública.

Conclui-se, pois, pela constitucionalidade material da proposta de lei complementar.

Em face do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto de lei complementar em análise nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, oriundo da Mensagem nº 9.518/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências".

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00012/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.518/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00012/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.518/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando à regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

A presente iniciativa legislativa, proposta pelo Poder Executivo, é legítima e constitucional, visto que a matéria versa sobre normas de licitação e organização administrativa no âmbito estadual, área de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I e IX, CF/88), respeitando o Chefe do Executivo estadual sua prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre a organização da administração e contratos.

No mérito, o projeto demonstra mérito claro ao realizar a necessária "harmonização normativa" entre a legislação estadual e a Lei Federal n.º 14.133/2021. As alterações propostas na Lei Complementar n.º 65/2008, que rege o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, visam consolidar procedimentos como o planejamento de contratações, a utilização de meios eletrônicos, e a capacitação dos agentes de contratação, alinhando o Ceará ao padrão nacional de compras públicas e garantindo maior segurança jurídica.

Ademais, vale ressaltar que o projeto se coaduna com os princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da segregação de funções, basilares na nova legislação licitatória, promovendo a probidade administrativa e o melhor uso dos recursos públicos.

Por fim, a proposta subanálise não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária ou a indicação da fonte de custeio, observando estritamente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo o equilíbrio fiscal e a conformidade com as metas orçamentárias vigentes.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**III – DO VOTO**

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00012/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº 9.518/2026, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.04.01 14:21:36 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [3] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, oriundo da Mensagem nº 9.518/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO


Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:18:55	Data da assinatura:	07/04/2026 13:39:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o § 9.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 9.º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os exercentes das funções de que tratam seus incisos I e II farão jus à percepção de adicional por serviço relevante, devido em razão dos riscos inerentes ao encargo desempenhado, observados os seguintes valores:

I – pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 1.000,00 (mil reais);

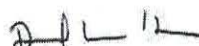
II – membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 800,00 (oitocentos reais).” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026, ficando revogado o parágrafo único do art. 84-C da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.704, DE 01 DE ABRIL DE 2026
Quantitativos da Gratificação por Exercício na Atividade de
Inteligência – GEAI

NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Estratégico – COINT	10	1.900
Tático Operacional – COINT	28	1.500
Tático Operacional Núcleo de Inteligência – NUINT	12	950

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº380, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I e II do art. 3.º da Lei Complementar n.º 268, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior – ANS;

II – R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Issec.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº381, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 9.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 9.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os exercentes das funções de que tratam seus incisos I e II farão jus à percepção de adicional por serviço relevante, devido em razão dos riscos inerentes ao encargo desempenhado, observados os seguintes valores:

I – pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 800,00 (oitocentos reais).” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026, ficando revogado o parágrafo único do art. 84-C da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº382, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6.º da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 6.º

Parágrafo único. A incidência da tabela do Anexo V desta Lei aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica retroagirá exclusivamente para fins funcionais, não financeiros, à data de início da vigência da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, garantido o reposicionamento decorrente das ascensões funcionais previstas na Lei n.º 17.181, de 23 de março de 2020.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº383, de 01 de abril de 2026.

ALTERA LEI Nº15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº383, DE 01 DE ABRIL DE 2026
ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026
A	1	4.037,83
	2	4.239,74
	3	4.451,71
	4	4.674,30
	5	4.908,02
B	6	5.644,23
	7	5.926,43
	8	6.222,78
	9	6.533,90
	10	6.860,58
C	11	7.889,68
	12	8.284,17
	13	8.698,40

